

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres).

Art. 1º - Determina o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, o treinamento e habilitação desses profissionais em técnicas de salvamento, especificações técnicas de segurança das piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento desses estabelecimentos ao cumprimento das determinações desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos cumpram as adaptações físicas especificadas.

Art. 2º- As piscinas públicas e privadas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, quando em funcionamento, devem estar sob o monitoramento de professor ou instrutor de natação devidamente treinado e habilitado nas seguintes proporções:

I – no máximo oito alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade inferior a doze anos de idade;

II – no máximo doze alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade a partir dos doze anos.

§1º Os estabelecimentos poderão reduzir o número máximo de alunos por professor indicado nos incisos I e II deste artigo, conforme as especificidades das faixas etárias, de forma a garantir o cuidado com a integridade física e a preservação da vida dos alunos.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 3º O Certificado de Habilitação dos professores ou instrutores de natação deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º- As piscinas de que trata esta Lei devem cumprir as seguintes especificações:

I - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

II – ter o portão instalado para abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm (dez centímetros) abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- d) estojos de primeiros socorros;

IV - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções como advertências, multa pecuniária e interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade e cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.


§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º - A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação de estabelecimentos educacionais, clubes, academias e congêneres, com piscina, fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei que disponham das piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de Janeiro de 2014.


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas. As causas variam desde a falta de medidas de segurança na fabricação das piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava.

Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma vígil desde o acidente, há quinze anos.

Em face ao exposto, apresento este Projeto de Lei, para que no âmbito de nosso Município seja regulamentada a proporção de alunos por professor em aulas de natação, da capacitação dos professores ou instrutores em técnicas de salvamento e primeiros socorros e da obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas.

Com vistas a impor medidas legais que contribuam para aumentar a segurança nas aulas de natação em instituições de ensino, academias, escolinhas de natação em clubes e outros estabelecimentos congêneres, venho pedir aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 23/2014, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – PROCESSO Nº 14036-024-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 023/2014, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo.

51

R10



Câmara Municipal de Rio Claro

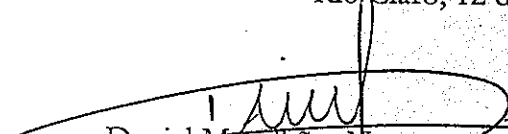
Estado de São Paulo

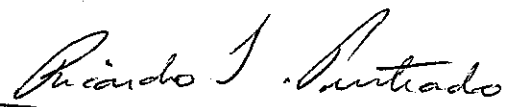
Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, trata-se de competência municipal a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

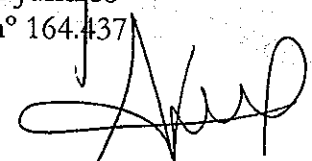
Ademais, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a sua regular tramitação. A matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galno Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DOS: PROCURADORES CHEFES ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

PARA: AS COMISSÕES

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DISSIDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 023/2014

PROCESSO: Nº 14036-024-14.

Em que pese o iminente parecer exaurido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, ao analisarmos o mesmo não concordamos com o ilustre parecer emitido, apresentando aos Nobres Vereadores o presente parecer dissidente com os fundamentos abaixo elencados.

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres.

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Rio Claro, uma vez que, segundo o art. 46, II da Lei Orgânica Municipal, que prevê que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Entendemos que o presente projeto ofende claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta), já que fixa ao Poder Executivo a obrigatoriedade em observar o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, nas piscinas públicas.



Handwritten signatures and the number 53.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei poderá gerar aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se destacar que a instituição de obrigatoriedade na aquisição e instalação de lixeiras de lixo seletivo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Desta forma a inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (§1º do art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Tal situação em nosso entendimento poderá ser contornada em nosso entendimento com a supressão da obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em observar a referida legislação, alterando a redação dos artigos 1º e 2º do presente projeto a palavra "pública".

Com relação aos demais itens previstos na legislação opinamos pela legalidade, podendo, caso o nobre Vereador deseje, ou o Plenário da Câmara Municipal, alterar a redação do artigo 3º para que aí, o Poder Executivo seja obrigado a cumprir as devidas especificações nas piscinas públicas existentes ou a serem construídas, observando as regras previstas.

Era o que havia a se manifestar.

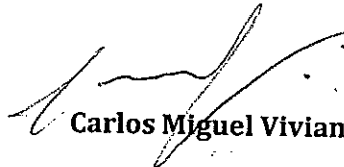
Rio Claro, 20 de março de 2014.



Peterson Santilli

OAB/SP 170.692

Procurador Chefe Administrativo



Carlos Miguel Viviani

OAB/SP 20.921

Procurador Chefe Legislativo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 030/2014

(Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas: Rompendo o Silêncio, no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas: Rompendo o Silêncio, que será celebrado anualmente no dia 15 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas, integrará o calendário oficial do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas e a desenvolver ações com o apoio do Conselho Municipal do Idoso – CMI e órgãos afins, como palestras, debates, rodas de conversas, reuniões, abordando os principais tipos de violência:

- I. Estrutural – desigualdade social provocada pela pobreza e a discriminação;
- II. Institucional – é aquela levada a efeito pelas instituições assistenciais de longa permanência (em vários asilos e clínicas os idosos são maltratados, despersonalizados, destituídos de qualquer poder e vontade, faltando-lhes alimentação, higiene e cuidados médicos adequados). Também se refere à aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais (serviços de saúde, assistência, previdência social);
- III. Interpessoal – ou familiar, refere-se às interações e relações do cotidiano. Abusos e negligências, problemas de espaço físico nas residências e por dificuldades econômicas, somadas a um imaginário social que considera a velhice como “decadência”, são particularmente relevantes.

Art. 4º Além dos três tipos acima estabelecidos internacionalmente para designar as violências mais praticadas contra a pessoa idosa, na cartilha produzida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos são definidas as tipologias de violência contra a pessoa idosa, são elas:

- I. Violência Física: é o uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar dor, incapacidade ou morte;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II. Violência Psicológica: corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar do convívio social;
- III. Violência Sexual: refere-se ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;
- IV. Abandono: é uma violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;
- V. Negligência: refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência mais presente no país, ela se manifesta frequentemente associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para que as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;
- VI. Violência Financeira ou Econômica: consiste na exploração imprópria, ilegal ou ao uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;
- VII. Auto-negligência: diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmos;
- VIII. Violência Medicamentosa: é a administração por familiares, cuidadores e profissionais dos medicamentos prescritos de forma indevida aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;
- IX. Violência Emocional e Social: refere-se à agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, dignidade e autoestima. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade, falta de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

respeito aos desejos, negação do acesso a amizades, desatenção a necessidades sociais e de saúde.

Art. 5º - As ações poderão ser promovidas por entidades privadas e públicas, em parceria com as Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, permitindo o envolvimento da comunidade.

Art. 6º - A municipalidade providenciará ampla divulgação do conteúdo desta Lei em locais e espaços voltados aos idosos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de janeiro de 2014.



MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA



RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
VEREADORA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir, no Município de Rio Claro, o Dia Municipal de Conscientização da Violência Contra as Pessoas Idosas: Rompendo o Silêncio, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho, integrando oficialmente ao calendário do Município. Esta data constituída pelo INPEA (Organização Internacional para Prevenção de Abusos contra os Idosos - International Network for the Prevention of Elder Abuse), que em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), escolheu esse dia como o Dia Mundial de Sensibilidade da Sociedade Civil para a Luta Contra a Violência à Pessoa Idosa.

Estima-se que, atualmente cerca de 1 milhão de pessoas cruza a barreira dos 60 anos de idade a cada mês em todo o mundo, e que até 2025 a população idosa mundial crescerá 2,4 % ao ano, contra 1,3% de crescimento anual da população terrestre em sua totalidade.

O Brasil está entre os países que possuem as maiores taxas de envelhecimento populacional, e segundo as projeções da Organização Mundial da Saúde (OMS), até o ano de 2025 o grupo de pessoas com 60 anos ou mais de idade deverá aumentar em quinze vezes, enquanto a população total em apenas cinco. Esse aumento tornará o país à sexta nação com maior número de idosos, apresentando cerca de 32 milhões de pessoas nessa faixa etária (BRASIL, 2010).

A composição demográfica de Rio Claro segue a mesma tendência, conta atualmente segundo dados do IBGE 2010, com 186.253 habitantes sendo que 24.945 são idosos, ou seja, 13,395 do total da população. E o total de crianças de 0 a 14 anos é de 36.560, ou seja, 19,62% do total da população.

De janeiro a junho deste ano foram registradas pelo Disque 100 em todo o país, 22.754 denúncias de violência praticada contra a pessoa idosa. Foram em média 125 queixas por dia, cinco por hora. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos, pouco mais de 70% dos suspeitos denunciados têm parentesco direto com a vítima como irmãos, netos, primos, mulheres ou maridos.

A sociedade contemporânea e capitalista em que vivemos, supervaloriza o consumo, o novo, a produtividade, em detrimento do velho que passa a ser considerado ultrapassado e não valorizado. Assim ao mesmo tempo em que se potencializa a longevidade nega-se aos idosos o seu valor e importância social, o que traz associações negativas relacionadas à velhice. Essas associações atravessam os séculos e ainda hoje, fazem com que essa etapa da vida seja vista como detestável, mesmo com tantos recursos para prevenir e retardar os processos negativos do envelhecimento. (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008)

A Declaração Universal de Direitos Humanos prescreve em seu Artigo 1º que, "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Essa igualdade não muda com a idade, homens e mulheres idosos possuem os mesmos direitos que as pessoas mais jovens que eles. Os direitos humanos mudam a vida das pessoas. Proteger as pessoas idosas pode ajuda-los a viver com dignidade, segurança e igualdade como qualquer outra pessoa na sociedade. A violência contra a pessoa idosa é uma violação dos direitos humanos além de fator causador de lesões, doenças, isolamento e falta de esperança.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Segundo o Artigo 2º do Estatuto do Idoso, Lei nº 8.842 de Janeiro de 2004: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." E segundo o Artigo 4º "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei".

Da mesma forma assegura a Política Municipal do Idoso de Rio Claro, Lei nº 3.498 de 16 de dezembro de 2004, Art. 4º §3 "é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

No entanto o arcabouço de Leis não tem sido suficiente para garantir uma vida digna para as pessoas idosas, pois tradicionalmente o processo de envelhecimento sempre foi visto como uma etapa degenerativa da vida. Porém envelhecer é um processo inerente a todos os seres humanos e a longevidade representa uma conquista histórica e social, na medida em que revela um aumento da expectativa de vida, tornando os idosos como o segmento etário que mais cresce na sociedade brasileira.

Deste modo, é necessário repensar a velhice como mais uma etapa da vida e abandonar a ideia de que os idosos são um ônus para a sociedade. Portanto, devemos trazer à baila a temática da violência e maus tratos contra pessoas mais velhas, a qual nenhuma sociedade esta imune.

É preciso romper o pacto do silêncio, uma vez que os diversos atos de violência cometidos não são notificados, o que omite a amplitude deste triste fenômeno social.

Para tanto os eventos na supra data são para chamar a atenção para a criação de uma consciência mundial, social e política da existência da violência contra as pessoas idosas, junto com a ideia de não aceitar como sendo normal apresentando formas de prevenção. Assim, chamamos a atenção para a importância desse tema, tendo a certeza de que a CONSCIÊNCIA, sendo sinônimo de conhecimento, de percepção e de lucidez, nos torna capaz tanto de buscar nossos direitos como de respeitar os direitos das outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto e restando evidencia a importância do tema, pugnamos pela aprovação unânime deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 030/2014, REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 030/2014 – PROCESSO Nº 14043-031-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 030/2014, de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as pessoas idosas: rompendo o silêncio, no Município de Rio Claro no Município de Rio Claro e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

GL
RAB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre o tema, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A competência para dispor sobre a matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Todavia, ressaltamos que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Dessa forma, entendemos que para evitar qualquer arguição de vício de iniciativa devem ser feitas emendas modificativas aos artigos 5º e 6º do projeto em análise, as quais sugerimos:

“Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações em conjunto com entidades privadas e públicas, inclusive em parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, permitindo o envolvimento da comunidade.”

“Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em locais e espaços voltados aos idosos.”

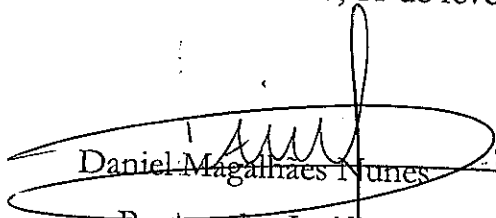

62
R18 


Câmara Municipal de Rio Claro

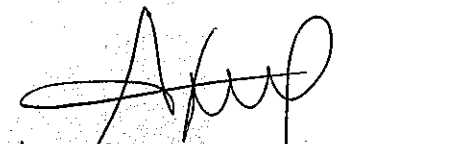
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n° 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP n° 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 030/2014

PROCESSO 14043

PARECER Nº 024/2014

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui o **Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas: Rompendo o Silêncio**, no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 030/2014

PROCESSO 14.043

PARECER Nº 008/2014

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas: Rompendo o Silêncio no Município de Rio Claro e dá outras providências.

O objetivo é criar uma consciência social e política, da existência da violência contra a pessoa idosa, além de, ao mesmo tempo, disseminar a idéia de não aceitá-la como normal.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 5 de agosto de 2014.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DAS VEREADORAS MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 030/2014.

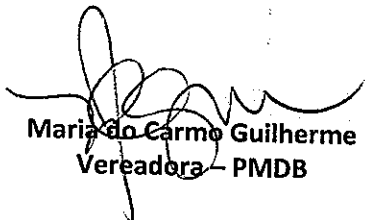
1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 5º passará a ser a seguinte:

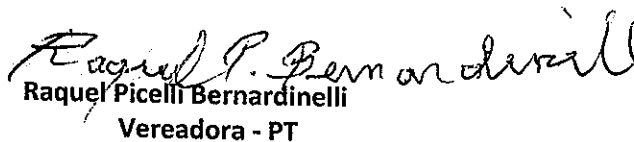
“Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações em conjunto com entidades privadas e públicas, inclusive em parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, permitindo o envolvimento da comunidade.”

2) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 6º passará a ser a seguinte:

“Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em locais e espaços voltados aos idosos.”

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2014.


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora - PMDB


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 037/2014

(Institui no Município de Rio Claro o Programa "Vida em Movimento", por meio do qual serão criados espaços culturais destinados à pessoa idosa, visando à prática da leitura, realização de jogos e introdução à informática).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa "Vida em Movimento", por meio do qual serão destinados espaços culturais reservados à pessoa idosa, visando à prática de leituras, realização de jogos de memória, xadrez, dama, bem como para o desenvolvimento de atividades de informática.

Artigo 2º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino ou iniciativa privada, com o intuito de buscar mecanismos que possibilitem a implantação dos espaços culturais destinados à pessoa idosa.

Artigo 3º – O presente Programa tem como objetivo:

I – proporcionar bem estar à pessoa idosa, por meio de atividades de cultura e lazer;

II – incentivar o desenvolvimento de novas habilidades à pessoa idosa;

III – buscar a interação e inclusão social;

IV - incentivar a prática da leitura;


V – colaborar com a saúde física e mental das pessoas idosas, atuando como terapia associada, com o intuito de prevenir doenças relacionadas ao envelhecimento físico e neurológico;

VI- colaborar para a motivação pessoal e familiar da pessoa idosa.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de fevereiro de 2014


GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem por objetivo desenvolver políticas públicas destinadas à pessoa idosa, que proporcionem inserção social, prevenção de doenças e desenvolvimento de novas habilidades.

A proposta também busca valorizar, estimular e acolher os grupos da melhor idade, integrando-os aos novos tempos, bem como proporcionar integração social, lazer e acesso à informação.

Contamos com o apoio e a colaboração dos nobres pares, com o intuito de envidarmos esforços para a aprovação da matéria.

Rio Claro, 03 de fevereiro de 2014.


Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º037/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N.º
037/2014, PROCESSO N.º 14050-038-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 037/2014, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que Institui no Município de Rio Claro o Programa "Vida em Movimento", por meio do qual serão criados espaços destinados à pessoa idosa, visando a prática da leitura, realização de jogos e introdução à informática.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.


No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as

69

RFB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro o Programa "Vida em Movimento", consistindo na criação de espaços culturais destinados à pessoas idosas.

A proposta tem por objetivo proporcionar bem estar, incentivar o desenvolvimento de habilidades, buscar a interação e inclusão social, incentivar a prática da leitura, colaborar com a saúde física e mental, bem como melhorar a auto-estima dos idosos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 037/2014

PROCESSO 14.050

PARECER Nº 027/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui no município de Rio Claro o programa "Vida em Movimento", por meio do qual serão criados espaços culturais destinados à pessoa idosa, visando a prática da leitura, realização de jogos e introdução à informática.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2014.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 037/2014

PROCESSO 14.050

PARECER Nº 009/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui no Município de Rio Claro o **Programa Vida em Movimento**, por meio do qual serão criados espaços culturais destinados à pessoa idosa, visando a prática da leitura, realização de jogos e introdução à informática.

Programa voltado aos idosos cujo objetivo visa resgatar a autoestima e o bem estar proporcionando melhor qualidade de vida por meio do incentivo à prática de diversas ações.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 5 de agosto de 2014.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes


Maria do Carmo Guilherme
Relatora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2014

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica estabelecido que, no âmbito do território municipal, todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas, são obrigados a fixar, em local visível ao público, cartaz conscientizando as gestantes sobre o risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Artigo 2º - O tamanho do cartaz, nunca inferior a 20x30 centímetros, deverá conter os seguintes dizeres: **“PREVENÇÃO SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL: A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO FETO”**.

Artigo 3º - O cartaz inicialmente será disponibilizado pelo Centro Evangélico Educacional, Assistencial, e Cultural Daniel Berg cuja mantenedora é a Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Rio Claro, podendo posteriormente ser disponibilizado por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de março de 2014.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

O consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão daquela que é considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em bebês de mulheres que beberam em excesso na gestação.

Os bebês que nascem com Síndrome Alcoólica Fetal têm deformações faciais. Podem nascer com baixo peso e ter retardo mental. Eles podem ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas. Também podem ter problemas na escola e de relacionamento.

Não existe quantidade segura de bebida alcoólica usada durante a gravidez que garanta que o bebê não será afetado. Claro que quanto maior a quantidade maior o risco. Uma lata de cerveja (300 ml) contém o mesmo teor alcoólico de uma taça de vinho (150 ml) ou de uma dose de destilado (40 ml). Bebidas tipo "ice", "cooler", batidas e caipirinhas podem conter mais álcool que uma lata de cerveja. Assim, a melhor opção é não consumir nenhuma bebida alcoólica durante a gestação.

O alcoolismo na gravidez associa-se a más condições socioeconômicas, nível educacional baixo, multiparidade, idade acima dos 25 anos e concomitantemente encontram-se desnutrição, doenças infecciosas e uso de outras drogas.

A prevalência do alcoolismo entre mulheres ainda é significativamente menor que a encontrada entre os homens, cerca de 33%. Ainda assim, o consumo abusivo e/ou a dependência do álcool trazem, reconhecidamente, inúmeras repercussões negativas sobre a saúde física, psíquica e a vida social da mulher. Aproximadamente 55% das mulheres adultas grávidas consomem bebidas alcoólicas, dentre as quais 6% são classificadas como alcoolistas.

Estudos demonstram que as mulheres iniciam o hábito de beber mais tardiamente que os homens, mas os problemas relacionados ao uso/abuso de álcool surgem mais precocemente do que nos homens, se levarmos em consideração o tempo de uso. Elas têm maior biodisponibilidade ao álcool do que os homens, devido à maior absorção da droga, e também pela maior proporção de gordura corpórea, menor quantidade de água total no organismo e menor atividade da enzima álcool-desidrogenase. Em outras palavras, para um consumo idêntico, as concentrações séricas de etanol são maiores na mulher do que no homem, ou seja, as mulheres se mostram embriagadas de forma mais explícita e mais precoce do que os homens, quando consomem a mesma quantidade de cerveja, vinho ou outra bebida alcoólica.

Podemos citar algumas características encontradas nas crianças expostas ao álcool no útero:

- Anomalias faciais;
- Restrição de crescimento;
- Anormalidades comportamentais inexplicáveis;
- Defeitos congênitos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A maioria das mulheres não sabe que está grávida até o segundo mês de gestação e pesquisas mostram que o bebê pode ser prejudicado pelo álcool durante qualquer estágio da gravidez, incluindo o primeiro e segundo mês. Portanto, mulheres que consomem álcool e têm vida sexual ativa, e não estão utilizando métodos anticoncepcionais, podem expor o bebê ao álcool antes mesmo de saberem que estão grávidas.

O principal objetivo desta Lei é possibilitar a conscientização da população da necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Ciente de que a presente emenda traz para o debate relevantes informações a todas as mulheres grávidas de nosso município, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 070/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 070/2014, PROCESSO Nº 14088-076-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 070/2014, de autoria do nobre Vereador Jose Pereira dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizadas no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar

76

R 18



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que nos locais de comércio de bebidas alcoólicas deverão ser afixados cartaz de conscientização às gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), a serem colocados em locais de fácil visualização.

A proposta tem por objetivo evitar o consumo de bebidas alcoólicas por gestantes, a fim de não causarem mal a seus bebês, incentivando a participação efetiva da sociedade no controle e redução da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Contudo, esta Procuradoria Jurídica sugere que seja apresentada emenda supressiva ao final do artigo 4.º, visto que o Poder Legislativo não é competente para impor ao Poder Executivo determinada tarefa, assim deverá


77
R 10 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

apenas conter no supracitado artigo que cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, para o seu fiel cumprimento, tendo em vista, a plena adequação do presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade com a ressalva acima exposta.**

Rio Claro, 25 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

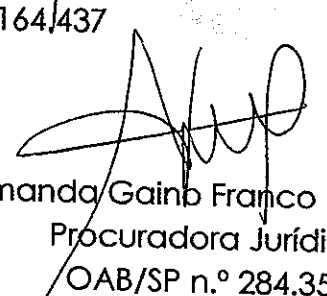
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 70/2014

PROCESSO 14088

PARECER Nº 049/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes conscientizando as gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no município de Rio Claro.

De acordo com o Parecer dos Procuradores desta Casa o projeto é legal, assim, opinamos pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 14 de março de 2014.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2014

PROCESSO 14.088

PARECER Nº 043/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2014.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 070/2014

PROCESSO 14.088

PARECER Nº 034/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 070/2014

PROCESSO 14.088

PARECER Nº 010/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre a fixação de cartaz conscientizando as gestantes sobre os perigos da **Síndrome Alcoólica Fetal (SAF)** em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no município de Rio Claro.

O álcool é perigoso, e não existem provas que permitam determinar exatamente que quantidade de álcool provocará anomalias congênitas. Cada mulher metaboliza o álcool de maneira diferente. O álcool atravessa facilmente a barreira placentária e o feto não está tão preparado como a mãe para eliminá-lo. Recebe uma concentração alta dessa substância, a qual permanecerá em seu organismo por mais tempo, podendo causar-lhe algumas lesões.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 5 de agosto de 2014.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 070/2014.

1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir do final da redação do artigo 4º o seguinte:

Artigo 4º - "...no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação."

Rio Claro, 07 de abril de 2014.


José Pereira dos Santos
Vereador Líder do PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

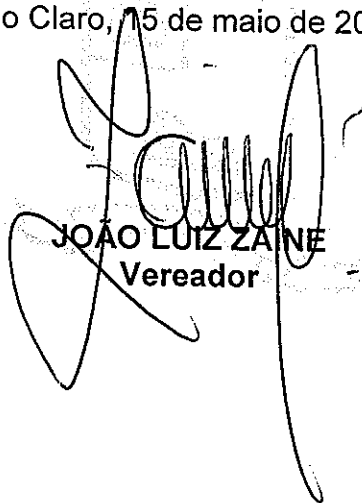
Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2014

(Confere a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul”, ao Senhor Marcelo Tamião, Técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica conferida a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao Senhor Marcelo Tamião, Técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro, pela conquista da Liga de Ouro, bem como a colocação na Próxima Edição do Novo Basquete Brasileiro - NBB.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de maio de 2014



JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador

MARCELO RENATO TAMIÃO

Formação:

- Educação Física (Fundação Educacional / Universidade Federal São Carlos)
- Pedagogia (FAPI)
- Especialização em Treinamento Esportivo (UNESP)
- Formação em Coaching (Sociedade Brasileira de Coaching)
- Técnico de Basquetebol – Nível 3 (Escola Nacional de Treinadores de Basquete - CBB)

Nascido em RIO CLARO, 45 anos, Professor da Secretaria Municipal de Esportes desde 1992 onde trabalhou como técnico em todas as categorias de base no Basquetebol de Rio Claro tanto no masculino quanto no feminino, foi eleito por quatro vezes melhor técnico. Nesse período sempre realizando cursos de capacitação na modalidade e sendo campeão diversas vezes nas categorias de base. Em 2005 foi convidado para ser auxiliar técnico da equipe adulta de Rio Claro e em 2009 passou a ser o técnico principal.

Principais títulos

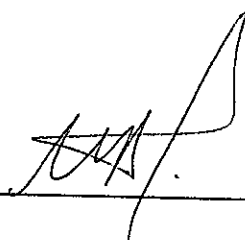
- Vice Campeão Paulista Juvenil 2007
- Campeão Jogos Abertos do interior 2007
- Tricampeão dos Jogos Regionais 2012-2013-2014
- Campeão da Copa Sudeste 2011
- Campeão da Copa Sudeste 2013
- Campeão da Liga Ouro 2014 (Acesso ao NBB – Novo Basquete Brasil)

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, **MARCELO TAMIÃO**, brasileiro, separado, portador da cédula de Identidade RG n. 18.459.163 e inscrito no CPF/MF n. 067.312.158-56, residente e domiciliado à Avenida 20 n. 1961, Jd. São Paulo, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a minha anuência para o ato de concessão do Título de Honra ao Mérito, por meio do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 12 de junho de 2014.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MT', is written over a horizontal line.

86

P.D.L. 15/2014

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 015/2014, PROCESSO Nº 14177-165-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que confere a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao Senhor Marcelo Tamião, técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro.

Neste contexto, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de legalidade por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 370/2011, o qual *“concede a Medalha de Honra ao Mérito, simbolicamente denominada de Cidade Azul, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, como homenagem e reconhecimento do Município de Rio Claro, pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à Cidade de Rio Claro ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo ou cultural”*.

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma vigente nesta Edilidade.

87

A 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, apesar da sua legalidade, ressaltamos que há a necessidade de ser cumprido o disposto no parágrafo único, do artigo 3.º do supracitado Decreto Legislativo, que estabelece que a proposta deva conter os dados completos da pessoa a ser agraciada, com a indicação das respectivas razões, condecorações que eventualmente lhe tenham sido outorgados e outros dados julgados necessários, bem como um Currículo ou Biografia.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 5º do mencionado Decreto, as concessões dar-se-ão em número máximo de três (03) medalhas de honra ao mérito "Cidade Azul" por ano, no mês de junho, na ocasião do Aniversário da Cidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que só depois de sanada as respectivas ressalvas apontadas, é que o Projeto de Decreto Legislativo será revestido de legalidade.

Rio Claro, 26 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

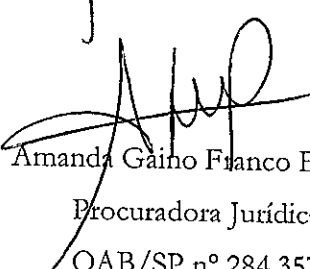
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2014

PROCESSO 14.177

PARECER Nº 114/2014


O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere "**Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul**", ao senhor **Marcelo Tamião – Técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro**.

Opinamos pela legalidade do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de agosto de 2014.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2014

PROCESSO 14.177

PARECER Nº 053/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul”, ao senhor Marcelo Tamião – Técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 11 de agosto de 2014 .

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine

José Pereira dos Santos
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2014

PROCESSO 14.177

PARECER Nº 055/2014

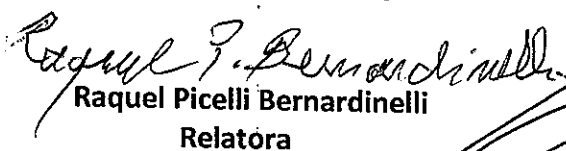
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere "Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul", ao senhor Marcelo Tamião – Técnico da Equipe de Basquete de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 11 de agosto de 2014 .



Dalberto Christofolotti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes